



PROJETO DE LEI Nº 99 /2026

Dispõe sobre requisitos mínimos de segurança para o licenciamento e funcionamento de parques de diversões, circos, brinquedos mecânicos, estruturas de entretenimento itinerantes e eventos congêneres no âmbito do Município de Itabirito/MG, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO decreta:

Art. 1º

O funcionamento, instalação e licenciamento de parques de diversões, circos, brinquedos mecânicos, estruturas infláveis de grande porte, atrações itinerantes e demais equipamentos de entretenimento temporário no Município de Itabirito ficam condicionados ao cumprimento dos requisitos mínimos de segurança previstos nesta Lei.

Art. 2º

Para fins de expedição de alvará ou autorização de funcionamento, o responsável pelo empreendimento deverá apresentar, sem prejuízo de outras exigências legais ou regulamentares:

- I – laudo técnico estrutural e de segurança dos equipamentos e instalações, emitido por profissional legalmente habilitado;
- II – anotação ou registro de responsabilidade técnica referente à montagem, instalação e operação dos equipamentos;
- III – documentação comprobatória de regularidade das manutenções preventivas e corretivas dos equipamentos utilizados;
- IV – apólice de seguro de responsabilidade civil compatível com os riscos da atividade;



V – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, ou documento equivalente expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, quando exigível pela legislação aplicável;

VI – termo de responsabilidade do organizador ou responsável técnico pela operação do evento;

VII – plano básico de contingência e evacuação para situações de emergência, na forma do regulamento.

Art. 3º

Os documentos previstos nesta Lei deverão permanecer disponíveis no local de funcionamento para pronta apresentação aos órgãos de fiscalização competentes.

Art. 4º

Os responsáveis pelo empreendimento deverão afixar, em local visível ao público:

I – identificação do responsável legal e do responsável técnico;

II – regras de utilização e restrições de acesso aos equipamentos;

III – informações sobre capacidade máxima, faixa etária, altura mínima e demais condições de uso de cada atração;

IV – orientações de segurança e canais para comunicação de emergência ou denúncia de irregularidades.

Art. 5º

É obrigação do operador ou responsável pelo evento assegurar que os equipamentos permaneçam em condições adequadas de uso durante todo o período de funcionamento, suspendendo imediatamente a operação de qualquer atração que apresente risco à segurança dos usuários.

Art. 6º

Eventos ou estruturas enquadrados em regulamento municipal como de médio ou grande porte poderão ser condicionados, conforme critérios



objetivos de capacidade, risco e complexidade operacional, à disponibilização de medidas complementares de segurança, tais como:

- I – equipe de primeiros socorros ou atendimento pré-hospitalar;
- II – brigadistas ou pessoal treinado para resposta inicial a emergências;
- III – ambulância ou unidade móvel de atendimento, quando cabível;
- IV – isolamento de áreas de risco e rotas de evacuação sinalizadas;
- V – controle de acesso e limitação de público.

Parágrafo único. As exigências deste artigo observarão a proporcionalidade e a natureza do evento, na forma do regulamento.

Art. 7º

O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator, observado o devido processo administrativo, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação aplicável:

- I – advertência;
- II – multa administrativa;
- III – suspensão temporária do funcionamento;
- IV – cassação do alvará ou autorização de funcionamento;
- V – interdição total ou parcial da atividade.

Art. 8º

Na hipótese de risco iminente à segurança dos usuários ou da coletividade, poderá ser determinada a interdição cautelar imediata da atividade, sem prejuízo da posterior apuração administrativa.

Art. 9º

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

- I – aos procedimentos de análise documental;



- II – aos critérios de fiscalização;
- III – à classificação de porte e risco dos eventos;
- IV – à gradação das penalidades;
- V – aos valores das multas aplicáveis;
- VI – às exigências complementares de segurança conforme porte e natureza da atividade.

Art. 10

O funcionamento de brinquedos mecânicos e atrações que envolvam movimentação elevada, altura ou risco acentuado poderá ser suspenso preventivamente em caso de chuva intensa, ventos fortes, descargas elétricas atmosféricas ou outras condições climáticas que comprometam a segurança dos usuários, nos termos do regulamento.

Art. 11

Os responsáveis pelo evento deverão disponibilizar, em local visível e de fácil acesso ao público, meio de comunicação destinado ao recebimento de denúncias e reclamações relativas à segurança do evento, inclusive por meio digital, podendo ser utilizado QR Code direcionado ao canal oficial de fiscalização do Município.

Art. 12

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itabirito, 27 de abril de 2026.

Edson Goncalves
Junior:04123493
610

Assinado de forma digital
por Edson Goncalves
Junior:04123493610
Dados: 2026.04.13
18:01:47 -03'00'

Vereador

Dr. Edson



JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que estabelece requisitos mínimos de segurança para o funcionamento de parques de diversões, circos, brinquedos mecânicos e demais estruturas de entretenimento itinerantes no Município de Itabirito/MG.

A presente proposição surge em resposta direta ao grave acidente ocorrido no Município de Itabirito em 11 de abril de 2026, quando uma falha estrutural em brinquedo de parque de diversões itinerante instalado na cidade ocasionou a morte de uma jovem de 21 anos, além de deixar outros feridos, fato que comoveu toda a população itabiritense e reacendeu o debate sobre a necessidade de maior rigor preventivo e fiscalizatório quanto à instalação e operação de estruturas temporárias de entretenimento.

Embora as circunstâncias específicas do referido acidente ainda estejam sob apuração pelas autoridades competentes, o episódio evidencia a necessidade de aperfeiçoamento da legislação municipal relativa ao licenciamento e funcionamento de atividades que envolvem risco potencial elevado e grande circulação de pessoas.

É dever do Poder Público Municipal adotar providências normativas voltadas à proteção da vida, da integridade física e da segurança da população, especialmente em atividades cuja natureza exige rigor técnico e fiscalização preventiva.

O projeto não pretende substituir a atuação técnica dos órgãos estaduais e federais competentes, tampouco invadir competências administrativas do Poder Executivo, mas sim estabelecer critérios mínimos de licenciamento e funcionamento no âmbito municipal, como legítimo exercício do poder de polícia administrativa local e da competência constitucional do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.



A proposta exige documentação técnica mínima para funcionamento dessas estruturas, incluindo:

laudos de segurança estrutural;

responsabilidade técnica profissional;

comprovação de manutenção dos equipamentos;

seguro de responsabilidade civil;

apresentação de AVCB ou documento equivalente do Corpo de Bombeiros, quando exigível;

plano de contingência para emergências.

Além disso, autoriza a exigência proporcional de medidas complementares de segurança conforme o porte e o risco da atividade, como brigadistas, primeiros socorros, ambulância e rotas de evacuação.

Trata-se de medida preventiva, razoável e proporcional, que visa reduzir riscos, ampliar a proteção aos usuários e estabelecer maior rigor na autorização de funcionamento de atividades de entretenimento temporário no Município.

A segurança da população deve ser tratada como prioridade absoluta, especialmente quando o lazer e o entretenimento envolvem crianças, adolescentes e famílias inteiras.

Diante da relevância da matéria e de seu inequívoco interesse público, conclamo os Nobres Vereadores à aprovação do presente Projeto de Lei.

Itabirito, 27 de abril de 2026.

Vereador

Dr. Edson

Edson
Goncalves
Junior:0412349
3610

Assinado de forma
digital por Edson
Goncalves
Junior:04123493610
Dados: 2026.04.13
18:03:29 -03'00'